



PARECER N.º 8/2018

I. Pedido

O Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e das Finanças remeteu à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), para pronúncia, o projeto de Proposta de Decreto-Lei que altera o Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, o Regime Jurídico do Capital de Risco, do Empreendedorismo Social e do Investimento Especializado, aprovado pela Lei n.º 18/2015, de 4 de março e o Decreto-Lei n.º 77/2017, de 30 de junho.

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à CNPD pelo n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto – Lei de Proteção de Dados Pessoais (doravante, LPDP) -, e o parecer é emitido no uso da competência fixada na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma legal, restringindo-se aos aspetos relativos à proteção de dados pessoais.

II. Apreciação

O projeto de Proposta de Decreto-Lei em exame procede à sexta alteração à Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, que transpõe parcialmente as Diretivas n.ºs 2011/61/UE e 2013/14/UE, procedendo à revisão do regime jurídico dos organismos de investimento coletivo e à alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e ao Código dos Valores Mobiliários. Altera a Lei n.º 18/2015, de 4 de março, que transpõe parcialmente as Diretivas n.ºs 2011/61/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho, e 2013/14/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio, que asseguram a execução, na ordem jurídica interna, dos Regulamentos (UE) n.ºs 345/2013 e 346/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril, e procede à revisão do regime aplicável ao exercício da atividade de investimento em capital de risco. Por último, altera ainda o Decreto-Lei n.º 77/2017, de 30 de junho, que cria medidas de dinamização do mercado de capitais, com vista à diversificação das fontes de financiamento das empresas, e assim: a) regula as sociedades de investimento mobiliário para fomento da economia (SIMFE), estabelecendo o respetivo regime jurídico; b) cria os certificados de dívida de curto prazo,

> (21 393 00 39) LINHA PRIVACIDADE Dias úteis das 10 às 13 h duvidas@cnpd.pt

procedendo à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 69/2004, de 25 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 52/2006, de 15 de março, e 29/2014, de 25 de fevereiro; c) procede à vigésima oitava alteração ao Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro.

Da leitura do projeto de Proposta de Decreto-Lei, constata-se que, entre as alterações introduzidas aos diplomas legais supracitados, não existe qualquer norma específica que vise a respetiva adequação ao regime geral de proteção de dados pessoais.

Todavia, algumas das alterações traduzem-se em novos tratamentos de dados pessoais pelo que cumpre uma análise das mesmas:

a) Assim, e tendo em conta as alterações constantes na Proposta de Decreto-Lei ao Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, o artigo 85.º consagra um dever das entidades gestoras de OICVM de adotar todas as medidas razoáveis para assegurar que as ordens de subscrição e de resgate relativas a OICVM dadas pelos clientes ou participantes, ou transmitidas por entidades comercializadoras sejam centralizadas e registadas imediatamente após a respetiva receção. É aditado um n.º 2 contendo a discriminação da informação constante de registo, onde se inclui a pessoa que dá ou transmite a ordem, a pessoa que recebe a ordem, a data e hora da ordem, as condições e modo de pagamento, o tipo de ordem, a data de execução da ordem, o número de unidades de participação subscritas ou reembolsadas, o preço unitário de subscrição ou de reembolso, o valor total da subscrição ou de reembolso de unidades de participação, o valor bruto da ordem incluindo os encargos de subscrição ou o montante líquido depois de deduzidos os encargos de reembolso. O n.º 3 deste artigo consagra que as entidades gestoras de OIA observam, nesta matéria, o disposto no artigo 65.º do Regulamento Delegado 231/2013.

Ora, da análise do artigo 85.º decorre não se encontrarem regulados os aspetos essenciais do tratamento de dados pessoais em que se traduz a transmissão e registo da informação (elencados no artigo 30.º da LPDP), sendo que o Regulamento Delegado supra citado também não faz qualquer referência ao regime jurídico de proteção de dados pessoais.



- b) A Proposta em análise altera ainda o n.º 1 do artigo 87.º-A passando a ter a seguinte redação: «As entidades gestoras adotam meios e procedimentos específicos, independentes e autónomos para que os seus funcionários ou colaboradores comuniquem a nível interno (sublinhado nosso) factos, provas ou informações relativas a infrações ou irregularidades previstas no presente regime geral, e organizam o tratamento e conservação dos elementos recebidos». Note-se que se mantém em vigor o atual n.º 3 do referido artigo, consagrando que estes meios e procedimentos referidos garantem a confidencialidade da informação recebida e a proteção dos dados pessoais do denunciante e do denunciado pela prática de eventuais infrações nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, Lei de Proteção de Dados Pessoais (LPDP).
- c) Por outro lado, importa referir que o artigo 88.º fixa o prazo mínimo de 5 anos de conservação em arquivo de todos os documentos e registos relativos aos OICVM que as respetivas entidades gestoras administrem, sem prejuízo de exigências legais ou regulamentares mais rigorosas. Entendemos que a norma devia definir o prazo máximo de conservação dos dados pessoais de forma que os mesmos sejam conservados em termos de permitir a identificação dos seus titulares apenas durante o período necessário para a finalidade da recolha nos termos da alínea e) do artigo 5.º da LPDP. Note-se que o n.º 3 do artigo 88.º impõe às entidades gestoras de OIA que observem o disposto no artigo 66.º do Regulamento Delegado 231/2013, que por sua vez prevê, de igual modo, que os registos são conservados pelo prazo de pelo menos 5 anos, sem referir prazo máximo de conservação.

Ora, tendo em conta que os dados apenas devem ser conservados enquanto forem necessários à prossecução a finalidade visada (cf. artigo 5.º, n.º 1, alínea e), da LPDP), e que o legislador europeu considerou ser a sua conservação imprescindível durante 5 anos, mas admitindo que a legislação nacional possa fixar um prazo mais extenso, caberá ao legislador português definir o período exato de conservação dos mesmos. Não se vislumbrando motivos para a extensão da conservação dos dados para além do período de 5 anos, recomenda a CNPD que neste artigo se fixe o período de 5 anos como o período exato em que tal conservação é legítima.

Rua de São Bento, 148-3° • 1200-821 LISBOA Tel: 213 928 400 Fax: 213 976 832 www.cnpd.pt



d) Por sua vez, e considerando apenas a matéria referente a tratamento de dados pessoais, são aditados os artigos 74.º-A e 79.º-O ao Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, por força do artigo 5.º do Diploma em exame. O artigo 74.º-A, relativo aos deveres de informação relativos a execução de ordens de subscrição e de resgate, enumera no seu n.º 3 a informação que as entidades gestoras de OICVM devem comunicar ao participante para confirmação da execução de cada ordem de subscrição ou de resgate, entre a qual dados pessoais relativos ao participante. O artigo 79.º-O, relativo a operações pessoais, consagra na alínea b) do n.º 2 que a entidade gestora é prontamente informada de qualquer operação pessoal realizada por uma pessoa relevante, impondo a alínea c) do mesmo número a manutenção de um registo de cada operação pessoal notificada à entidade gestora ou por si identificada; acresce que a alínea d) alarga a obrigação da manutenção de um registo das operações pessoais em que tenha participado quaisquer pessoas relevantes aos terceiros que realizem determinadas atividades por conta da entidade gestora.

Das alterações supra elencadas resultam tratamentos de dados pessoais nos termos definidos pelo artigo 3.º, alíneas a) e b), da LPDP. No entanto, não se encontra qualquer remissão direta para o regime jurídico de proteção de dados pessoais, nem se encontram regulados os aspetos que se impõe para o respeito deste direito fundamental (e que vêm indicados no artigo 30.º da LPDP).

Deste modo, recomenda-se a inserção de um artigo que expressamente remeta para o regime jurídico da proteção de dados pessoais, tendo em consideração que o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - RGPD), está vigor desde o dia 25 de maio de 2016 e será aplicável a partir do dia 25 de maio de 2018.

III. Conclusão

No projeto de Proposta de Decreto-Lei, preveem-se diversos tratamentos de dados pessoais sem qualquer regulação específica dos seus aspetos essenciais, pelo que a CNPD recomenda a inserção de uma norma que remeta expressamente para o regime jurídico da proteção de dados pessoais, tendo em atenção que o Regulamento Geral sobre a Proteção



de Dados está vigor desde o dia 25 de maio de 2016 e será aplicável a partir do dia 25 de maio de 2018.

A CNPD recomenda ainda a fixação de um prazo máximo de conservação dos dados pessoais no artigo 88.º, em conformidade com o disposto no artigo 5.º, n.º 1, alínea e), da LPDP (e do artigo 5.º n.º 1 alínea e) do RGPD), sugerindo que, na falta de motivos específicos e identificados para a uma maior extensão, coincida com o período de 5 anos.

Lisboa, 6 de março de 2018

Filipa Calvão (Presidente)